

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2023.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE VISA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório **Pregão Eletrônico n° 015/2023**, cujo objeto acima mencionado.

No dia 16 de janeiro de 2023 foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício n° 0008/2023/GS/SEMUS/PMV, pelo Sr. Sec. de Saúde, Sr. Fernando dos Santos Vale, solicitando abertura de processo licitatório para atender as necessidades da

Secretaria Municipal de Saúde. Encaminhou também o termo de referência, conforme fls. 001/007.

À fl. 008/009 fora solicitado ao Setor de Compras desta municipalidade a pesquisa de mercado para cotação de valores praticados pelas empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos, assim como também solicitou elaboração do mapa comparativo de valores. O Setor de Compras enviou à CPL a pesquisa de mercado juntamente com o mapa comparativo que chegou ao valor médio de R\$ 2.384.217,92 (dois milhões trezentos e oitenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), conforme, fls. 010/038.

Às fls. 039/040 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 069/2023/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 048/2023, fls. 041/043.

Das fls. 044/045, foi solicitado pela Comissão Permanente de Licitação a declaração de adequação e autorização de abertura de procedimento administrativo. Das fls. 046/052 constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 024/2023-CPL e Portaria nº 001/2022-GAB/PMV, onde designam a Pregoeira e sua equipe de apoio.

Às fls. 053/104, constam solicitação do parecer jurídico inicial, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Anexo VII - Modelo de declaração de cumprimento dos requisitos da habilitação para microempresas ou empresas de pequeno porte;

modelo de declaração de fatos impeditivos;
Anexo VIII - Declaração de inexistência de fatos impeditivos;
Anexo IX - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
Anexo X - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
Anexo XI - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência.

Às fls. 105/114, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto"*.

Às fls. 115/163 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 164/167, aviso de publicação.

Às fls. 168/173 a empresa F CARDOSO & CIA LTDA apresentou impugnação ao edital em relação às exigências feitas no item 10.1.4, alínea "a", sob o fundamento de que tal solicitação fere o princípio da competitividade, além de ser inconstitucional, pois, segundo a impugnante, não há previsão legal para tal exigência. A impugnante fundamenta sua impugnação com base no art. 3º, I, § 1º da Lei 8.666/93.

Finaliza pedindo o conhecimento do recurso apresentado bem como o deferimento do pedido para retificar o edital nos itens mencionados em sua impugnação.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL fez análise de admissibilidade do recurso informando que foram cumpridos os requisitos exigidos no sub item 5.1, que

trata dos recursos e conclui pela tempestividade e admissibilidade do recurso apresentado. Passando então ao mérito recursal, a CPL emitiu sua decisão com base no art. 31, § 1º e 5º e ressalta que a administração pública deve pautar-se pela legalidade de seus atos, não restringindo somente aos liames jurídicos específicos, no caso a lei de licitações. Com referências às Leis 10.520, 8.666/93 e Decreto 10.024/2019 e aos princípios licitatórios, julgou pelo DEFERIMENTO do recurso apresentado, alterando o grau de endividamento para maior competitividade, com valor menor o igual a 0,80, conforme fls. 174/181.

Das fls. 182/183, consta edital retificado com reabertura marcada para o dia 03/05/2023, às 9h. Às fls. 184/187, aviso de retificação do edital.

Às fls. 188/324 propostas registradas no sistema compras públicas.

DAS DILIGÊNCIAS

Das fls. 325/336, consta diligência da empresa CRISTALFARMA COMÉRCIO REPR. IMPORT. EXPORT. LTDA. Das fls. 337/791, consta diligência da empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Das fls. 792/808, consta diligência da empresa R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA. Das fls. 809/897, consta diligência da empresa F CARDOSO & CIA LTDA. Das fls. 898/916, consta diligência da empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Das fls. 917/918, consta diligência da empresa ATIVA MÉDICOS CIRURGICA.

DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

Das fls. 919/1046/1327, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Das fls. 1047/1327, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **F CARDOSO & CIA LTDA.** Das fls. 1328/1450, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **MCW PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.** Das fls. 1451/1607, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.** Das fls. 1608/1699, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **ANJOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** Das fls. 1700/2031, constam os

documentos de habilitação e proposta da empresa **HM CIRURGICA LTDA.** Das fls. 2032/2110, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **ATIVA MÉDICO CIRURGICA LTDA.** Das fls. 2111/2420, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** Das fls. 2421/2584, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **TERRA SUL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.** Das fls. 2585/2674, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **ELSON A DOS S LIMA & CIA.** Das fls. 2675/2846, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA.** Das fls. 2847/2987, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **ONCONORTE LTDA.** Das fls. 2988/3151, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **CRISTALFARMA REPR. IMPORT. EXPOSTAÇÃO LTDA.** Das fls. 3152/3230, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES.** Das fls. 3231/3288, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **CLM FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.** Das fls. 3289/3448, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **DROGAFONTES LTDA.** Das fls. 3449/3691, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **ULTRA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

Das fls. 3692/3875, ata final; das fls. 3876/3878, vencedores do processo.

Das fls. 3879/3880, solicitação de parecer jurídico final. Às fls. 3881/3887, a Procuradoria Jurídica Municipal emitiu parecer jurídico final opinando pela homologação do processo, conforme a seguir: "Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente

Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto".

Finalmente, às fls. 3888/3889, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

É o relatório

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, foram declaradas como vencedoras do processo as empresas:

- **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, vencedora dos itens 0013, 0028 e 0037, pelo valor total de R\$ 47.483,00;
- **F CARDOSO & CIA LTDA**, vencedora dos itens 0002, 0003, 0005, 0007, 0008, 0012, 0015, 0017 ao 0027, 0029 ao 0033, 0035, 0036, 0039, 0040, 0042 e 0043, pelo valor total de R\$ 595.010,00;

- **MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, vencedora dos itens 0014, 0016 e 0038, pelo valor total de R\$ 28.320,00;
- **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, vencedora dos itens 0001, 0004, 0010, 0011, 0034 e 0041, pelo valor total de R\$ 246.780,00;
- **R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA**, vencedora do item 0006, pelo valor total de R\$ 22.800,00;
- **ULTRA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, vencedora do item 0009, pelo valor total de R\$ 1.440,00.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **Pregão Eletrônico nº 015/2023**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 25 de agosto de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Paulo Fernandes da Silva
CONTROLADOR INTERNO
DO MUNICÍPIO DE VISEU
Nº 014/2023